



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 79 / 2017**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/03/2017**  
**PROCESSO Nº. 1/2818/2016**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201614851-9**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: COMERCIAL DE ALIMENTOS COSTA LTDA**  
**AUTUANTE: ANTÔNIO FRANCISCO MENEZES**  
**MATRICULA: 00514810**  
**RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo**

**EMENTA: 1. OMISSÃO DE ENTRADAS 2.** A autuada, comerciante atacadista de produtos alimentícios em geral, realizou entrada em seu estabelecimento de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, conforme levantamento quantitativo do estoque de mercadoria, com ICMS de R\$ 89.996,98 e Multa de R\$158.818,21, referentes a 30% do valor da operação de R\$529.394,04 **3.** Após afastar as nulidades suscitadas pela parte, o AI foi Julgado **PROCEDENTE**, nos termos do voto da Instância Singular e parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo Douto Representante da PGE **4.** Amparo legal: Decreto nº29.560/08, art.1º e Anexo I; art. 139; 821; 877 do Decreto nº 24.569/97; artigo 62 da Lei nº15.614/14; art.92, *Caput* da Lei 12.670/96. **4.** Penalidade prevista no art.123,III,"a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **5. RECURSO ORDINÁRIO** conhecido e não provido.

**PALAVRAS-CHAVES: OMISSÃO ENTRADAS – LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – CONTRIBUINTE ATACADISTA**

## **RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se à aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – OMISSÃO DE ENTRADAS.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Consta na Informação Complementar que, após levantamento de estoque de mercadorias, foi constatado que ocorreu a entrada de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, caracterizando omissão de entradas no Montante de R\$529.394,04. O período da infração foi de janeiro a dezembro de 2012, ICMS de R\$89.996,98 e Multa de R\$158.818,21.

Não foi interposta defesa, sendo declarada a REVELIA .

A julgadora monocrática entendeu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

A parte ingressou com Recurso Ordinário, requerendo, preliminarmente a nulidade do julgamento de primeira instância pela ausência de contraditório, posto que os argumentos da parte não foram enfrentados; que a autoridade designadora da ação fiscal não possuía competência legal; que o levantamento fiscal desconsiderou elementos básicos para a apuração. Requer, por fim que sejam acolhidas as nulidades suscitadas, julgando nulo/extinto o auto de infração por ausência de provas.

A Assessoria Processual Tributária afastou as nulidades suscitadas pela defesa, e opinou pela procedência da autuação, por entender que o método utilizado pela fiscalização foi plenamente capaz de demonstrar o alegado.

O parecer foi ratificado pelo Procurador do Estado.

É o relatório.

## **1. DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente COMERCIAL DE ALIMENTOS COSTA LTDA foi autuada, conforme consta na Informação Complementar ao auto de infração nº. 201614851-9, por OMISSÃO DE ENTRADAS de mercadorias, referente ao exercício de 2012. A fiscalização informou que após realizado o levantamento de estoque de mercadorias foi possível constatar a infração apontada.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

De acordo com a Lei nº12.670/96, artigo 92, *Caput*, é possível realizar o movimento real tributável da empresa, por meio de levantamento fiscal e contábil. Para tanto, serão considerados os valores informados nos documentos de entradas, saídas, nos livros fiscais e contábeis, em seus estoques, etc. Assim, o levantamento de estoque efetuado pela fiscalização é método legal e adequado para verificação das entradas ou saídas de mercadorias sem suas respectivas notas fiscais.

No levantamento de estoque realizado pela fiscalização, foram verificadas as informações fiscais prestadas pelo contribuinte à SEFAZ, onde ficou constatado que o contribuinte deu entrada em seu estabelecimento de mercadorias sem as respectivas notas fiscais. Tal conduta feriu o disposto no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, que determina a obrigatoriedade de emitir documento fiscal para acompanhar mercadorias ou bens e a do destinatário de exigir e receber as mercadorias com seus respectivos documentos com todos os requisitos legais.

A análise no Sistema Cadastro da SEFAZ, referente ao CNAE 4639701 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, ao qual está inscrito o contribuinte, COMERCIAL DE ALIMENTOS COSTA LTDA, CGF:06366414-3, nos remete ao Decreto nº29.560/08, que dispõe sobre o Regime de Substituição Tributária nas operações realizadas por contribuintes atacadistas e varejistas enquadrados nas atividades econômicas relacionadas no presente caso ao Anexo I.

De acordo com o artigo 1º, do referido decreto:

*- Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II deste Decreto ficam responsáveis, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria ou da prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.*

Portanto, como o contribuinte em epígrafe foi autuado por omissão de entradas e sendo o mesmo comerciante atacadista de produtos alimentícios, cabe a cobrança do ICMS referente a entradas de mercadorias.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Em conformidade ao que determina, no artigo 877 do RICMS em que: “... a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”, entendemos que o contribuinte que vendeu a mercadoria tinha a obrigação de emitir nota fiscal de saída, mas que o contribuinte adquirente da mercadoria tem também a obrigação de exigir essas notas fiscais, que para o autuado serão suas entradas. Esse artigo do Decreto nº24.569/97 é, na verdade, uma reprodução do que já consta no CTN, art.136. A responsabilidade por qualquer infração disciplinada na legislação tributária é objetiva.

A infração ao disposto na legislação tributária enseja ao contribuinte a aplicação da penalidade prevista no artigo 123,III,“a” da Lei nº12.670/96.

Entendo, portanto que a conduta infracional praticada pelo contribuinte está perfeitamente tipificada.

Quanto às nulidades suscitadas pela recorrente, com relação à ausência do contraditório, em 19 de agosto de 2016, foi lavrado o Termo de Revelia, fazendo constar que o prazo legal, de acordo com o artigo 62 da Lei nº15.614/14 para apresentar a Impugnação havia decorrido. Portanto, a própria defesa do contribuinte mostrou-se silente, deixando de apresentar defesa ao auto de infração, em tempo hábil. Não há como acatar a tese da recorrente de que a decisão monocrática não enfrentou os argumentos defensórios, posto que não foram apresentados.

Com relação ao argumento da recorrente de que a auditoria fiscal foi executada por Mandado de Ação Fiscal emitido por autoridade designadora sem competência legal, devendo em função desse fato ser julgado nulo ou improcedente o auto de infração, afastamos com fundamentação prevista no artigo 821, do Decreto nº 24.569/97, onde encontram-se relacionadas as autoridades competentes para designar servidor fazendário para promover ação fiscal, dentre eles o Orientador de Célula da Administração Tributária.

A Assessoria Processual Tributária foi diligente ao trazer aos autos a transcrição do voto de desempate proferido pelo Presidente da 2ª Câmara de Julgamento. Na conclusão de seu voto, o então Presidente entendeu que os servidores ocupantes do cargo de Orientador da CESEC, assim como de cargos de direção em que os órgãos foram redenominados, com competência originária, remanescem competentes para designar as ações fiscais aos servidores lotados nas unidades por eles administradas.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Dessa forma, entendemos que o Orientador da CESEC tem plena competência para assinar Mandados de Ação Fiscal, designando servidores para o desenvolvimento de ações fiscais.

Por fim, entendemos que não merece prosperar o argumento da recorrente de que falta ao levantamento de estoque realizado elementos básicos para a correta elaboração do levantamento de estoques, posto que alega sem nada de concreto demonstrar.

O agente autuante realizou levantamento de estoque de mercadorias, com base na documentação fiscal apresentada pelo próprio contribuinte, com metodologia válida e legal. Portanto, entendemos que a acusação fiscal deve ser confirmada.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$529.394,04

ICMS R\$ 89.996,98

MULTA(30%BC) R\$ 158.818,21

*Ex positis*, voto por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, ratificado pelo Parecer da Assessoria Processual Tributária, também confirmado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

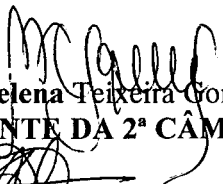


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

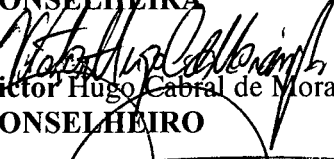
**DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/2818/2016 – Auto de Infração: 1/201614851. Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS COSTA LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora:** Conselheira **MÔNICA MARIA CASTELO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Com relação as preliminares de nulidades suscitadas pela parte, por ausência do contraditório, incompetência da autoridade designante da ação fiscal, impedimento do agente atuante e ausência de provas - Afastadas, por unanimidade de votos, adotando os fundamentos aduzidos no voto da Conselheira Relatora, que lastreou o seu entendimento, no Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado e considerando ainda, que o presente auto de infração preenche todos os requisitos necessários a sua validade e eficácia, conforme estabelecido no art. 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/99. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 04 de 2017.

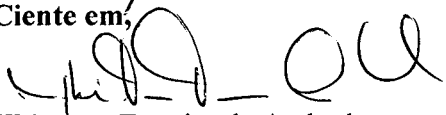
  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

Ciente em,

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Deyse Aguiar Lobo  
CONSELHEIRA

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO